

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009

(Apensado: PL nº 3.535/2012)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei m epígrafe, cujo autor é do Deputado Fábio Faria, dispõe sobre o exercício a profissão de bugreiro.

A proposição, no seu art. 2º, trata das condições de exercício da profissão de bugreiro, que são as seguintes: i) habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; ii) ter concluído curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário; iii) utilizar veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional.

O art. 3º do projeto dispõe que o profissional bugreiro deve trabalhar nos horários determinados pelas autoridades locais, trajar-se adequadamente, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar, e respeitar o pedestre e o turista.



Segundo o art. 4º da proposição, há quatro modalidades de profissionais bugreiros: bugreiro permissionário, bugreiro empregado, bugreiro empregado e bugreiro colaborador.

O art. 5º do projeto estabelece os direitos do bugreiro empregado. O art. 6º manda aplicar aos profissionais bugreiros, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Ao Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012. Essa proposição dispõe sobre a criação do serviço de transporte especial denominado “buggy-turismo”. A ser explorado na modalidade de permissão, esse serviço utilizará como veículo o “buggy”. Caberá ao Ministério do Turismo, na forma do art. 6º do apenso, outorgar as permissões par tal serviço.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, com emendas, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3535, de 2012, apensado. A Emenda nº 1 inclui o curso sobre meio ambiente como condição para o exercício da profissão de bugreiro. A Emenda nº 2 exige o uso de veículos com menor emissão de gases de efeito estufa. Já a Emenda nº 3 refere-se à necessidade de licença ambiental para o exercício da profissão de bugreiro, além de alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, e as Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Essa Comissão ainda se pronunciou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.535, de 2013, apensado, além de aprovar emenda própria, estipulando a remuneração mínima do bugreiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, examinar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Segundo a Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Essa é a matéria do Projeto de Lei nº 5.314, de 2009, o qual é constitucional, excetuando o seu art. 5º, I, que estabelece vinculação ao salário mínimo, vedada no art. 7º, IV, da Constituição Cidadã.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição principal em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa e à redação, constata-se que o Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, foi redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Este relator identifica um problema na denominação do profissional “bugreiro”. Ora, se se está aqui a tratar do motorista do “buggy”, vê-se que há uma transição fonética mal estabelecida entre o “buggy” (“bugue”) e o bugreiro.

O mais recomendável seria denominar o motorista do “buggy” de “bugueiro”. E é isso que fará esta relatoria.

Examina-se, nessa etapa, o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado.

Ao meu ver, essa proposição, é inconstitucional – e esse vício nela é intransponível. Na proposição apensada, a exploração dos serviços com “buggy” é posta como competência da União.

Ora, o uso dos “bugies” é algo tópico, que se passa sempre em limites estreitos de Município.

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado, afigura-se, portanto, inconstitucional, razão pela qual deixo de examiná-lo em relação aos



outros aspectos da competência deste Órgão Colegiado, quais são, a juridicidade e a técnica legislativa.

Considerando o que aqui se examinou, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.414, de 2009, principal, com as emendas anexas. Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Por fim, me pronuncio pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009
(Apensado: PL nº 3.535/2012)

Dispõe sobre o exercício da profissão
de bugreiro.

EMENDA Nº 1

Substitui-se, na ementa e nos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do projeto,
a expressão “bugreiro” pela expressão “bugueiro”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009
(Apensado: PL nº 3.535/2012)

Dispõe sobre o exercício da profissão
de bugreiro.

EMENDA Nº 2

Substitui-se no art. 5º, I, do projeto, a expressão “dois salários mínimos” pela expressão “mil novecentos e noventa e seis reais”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

